

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 53

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2024/A de 18 de junho de 2024

Aprova a orgânica da Unidade de Saúde de Ilha do Pico.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2024/A de 18 de junho de 2024

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, que estabelece o modelo de governação e as competências da Autoridade de Gestão do Programa da Região Autónoma dos Açores 2021-2027.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 33/2024 de 19 de junho de 2024

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade, Investimentos em Inovação Produtiva e Organizacional das Empresas de Pesca e Ações Coletivas.

Portaria n.º 34/2024 de 19 de junho de 2024

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio às PME da Transformação de Produtos da Pesca e da Aquicultura no Domínio dos Investimentos Produtivos.

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2024/A de 18 de junho de 2024

O Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/A, de 1 de abril, aprovou a orgânica e o quadro de pessoal da Unidade de Saúde de Ilha do Pico, revogando o Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2002/A, de 21 de dezembro.

Com base na experiência entretanto colhida, constatou-se a necessidade de introduzir alterações e aperfeiçoamentos, quer na sua orgânica, bem como no seu quadro de pessoal, aproximando a estrutura desta unidade de saúde de ilha das demais.

As alterações e aperfeiçoamentos situam-se, essencialmente, na parte respeitante aos órgãos, serviços e respetivas competências.

Neste sentido, importa adequar a orgânica da Unidade de Saúde de Ilha do Pico às alterações operadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro, ao Estatuto do Serviço Regional de Saúde, bem como o respetivo quadro de pessoal à realidade dos atuais quadros regionais de ilha e harmonizar a estrutura desta unidade de saúde de ilha com as demais.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 15-A/99, de 30 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de novembro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/A, de 22 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/A, de 16 de novembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - É aprovada a orgânica da Unidade de Saúde de Ilha do Pico, que constitui o anexo i do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O quadro de pessoal dirigente e de chefia da Unidade de Saúde de Ilha do Pico constitui o anexo ii do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 - São revogadas expressamente todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

2 - É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/A, de 1 de abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 16 de maio de 2024.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de junho de 2024.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Orgânica da Unidade de Saúde de Ilha do Pico

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 – A Unidade de Saúde de Ilha do Pico, doravante USI Pico, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

2 – A USI Pico é constituída pelos Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque.

3 – A USI Pico exerce a sua atividade sob a superintendência e tutela do membro do Governo Regional com competência na área da saúde.

4 – A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USI Pico compete à direção regional competente em matéria de saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à Inspeção Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Atribuições

1 – A USI Pico tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de ações de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 – Pode ainda a USI Pico prestar cuidados de saúde diferenciados e desenvolver atividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua atividade.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

A USI Pico exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha do Pico, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua atividade com os hospitais, com as USI das outras ilhas e com outras instituições do Serviço Regional de Saúde ou que com ele se relacionem.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

A ação da USI Pico dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

Artigo 5.º

Extensão de âmbito

O membro do Governo Regional competente na área da saúde pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USI Pico em ações que se mostrem necessárias, nomeadamente por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

Artigo 6.º

Cooperação

A USI Pico coopera com as unidades de saúde das outras ilhas, com outras instituições do Serviço Regional de Saúde e com quaisquer entidades que tenham objetivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da ação social.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da USI Pico, com as competências previstas no presente diploma, os seguintes:

- a) Conselho de administração;
- b) Conselho consultivo;
- c) Conselho técnico.

Artigo 8.º

Serviços

A USI Pico integra os serviços seguintes, que atuam nos termos previstos no presente diploma:

- a) Serviço de prestação de cuidados de saúde;
- b) Serviços administrativos.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 9.º

Composição

1 – O conselho de administração é integrado por um presidente e dois vogais, todos com funções executivas, nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde de entre profissionais com habilitação adequada nos termos previstos no presente diploma.

2 – O conselho de administração poderá incluir também um vogal com funções não executivas, nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde de entre profissionais com habilitação adequada nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 10.º

Presidente

1 – O presidente do conselho de administração é nomeado em comissão de serviço, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros profissionais, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2 – A remuneração do presidente do conselho de administração é fixada por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3 – É aplicável à comissão de serviço o regime constante na legislação em vigor.

Artigo 11.º

Vogais executivos e não executivos

1 – Os vogais com funções executivas são nomeados em comissão de serviço, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre trabalhadores com funções públicas ou de entre outros trabalhadores, preferencialmente, com comprovada experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

2 – O vogal com funções não executivas é nomeado em comissão de serviço, nos termos legais, pelo período de três anos, renovável, de entre profissionais com funções públicas ou de entre privados, preferencialmente, com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes.

3 – Os vogais com funções executivas e não executivas do conselho de administração exercem as funções correspondentes em acumulação ou não com as respeitantes às respetivas carreiras, quando as tenham, sendo as suas remunerações estabelecidas por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

4 – É aplicável à comissão de serviço o regime constante na legislação em vigor.

Artigo 12.º

Competências do conselho de administração

1 – Compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

- a) Dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, gerir os recursos humanos, materiais e financeiros colocados à sua disposição;
- b) Assegurar a prestação de cuidados de saúde à população da sua área de intervenção;
- c) Aprovar o Regulamento da USI Pico;
- d) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho de administração e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde;
- e) Definir as diretrizes orientadoras da gestão e funcionamento da USI Pico e assegurar o seu cumprimento;
- f) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento;
- g) Elaborar o plano plurianual e o respetivo orçamento previsional;
- h) Elaborar o relatório anual de atividades e a conta de gerência;
- i) Assegurar a articulação entre os diversos serviços da USI Pico;
- j) Planear e coordenar as atividades de prestação de cuidados de saúde;
- k) Celebrar contratos-programa, protocolos de colaboração ou de apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas atividades e visando atingir os seus objetivos;
- l) Promover a formação do pessoal;
- m) Determinar medidas adequadas sobre as reclamações e queixas dos utentes;
- n) Avaliar sistematicamente o desempenho global do funcionamento da USI Pico.

2 – O conselho de administração exerce também as seguintes competências, que pode delegar no seu presidente, com possibilidade de subdelegação nos vogais com funções executivas:

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da USI Pico;
- b) Promover a cobrança e arrecadação das receitas;
- c) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento;
- d) Promover a organização da contabilidade e o cadastro dos bens;
- e) Contratar a prestação de serviços com terceiros.

3 – O conselho de administração pode delegar nos vogais, quer com funções executivas, quer com funções não executivas, e na direção clínica e na de enfermagem, as competências para orientar e coordenar projetos, programas e sectores de atividade específicos, tendo em conta as respetivas áreas de recrutamento.

Artigo 13.º

Competências do presidente

Compete em especial ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a USI Pico em juízo e fora dele;

- b) Coordenar a atividade do conselho de administração;
- c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;
- d) Assegurar a correta execução das deliberações do conselho de administração;
- e) Praticar os atos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou por delegação.

SUBSECÇÃO II

Conselho consultivo

Artigo 14.º

Conselho consultivo

O conselho consultivo é um órgão de participação junto do conselho de administração da USI Pico.

Artigo 15.º

Composição

O conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes de cada uma das assembleias municipais da ilha, por elas designados;
- b) O presidente de cada uma das câmaras municipais existentes na ilha, ou quem por ele for designado;
- c) Um representante de cada uma das misericórdias com sede na ilha, por essas entidades designado;
- d) Um representante das instituições particulares de solidariedade social sediadas na ilha, por elas designado;
- e) O presidente do conselho de administração da USI Pico;
- f) Os vogais do conselho de administração da USI Pico.

Artigo 16.º

Competências e funcionamento

1 – Compete ao conselho consultivo, por sua iniciativa ou por solicitação dos órgãos de tutela do Serviço Regional de Saúde, nomeadamente do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde ou do diretor regional competente na mesma matéria:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de atividades da USI Pico;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde na ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde;
- c) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho consultivo e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 – O conselho consultivo elege o seu presidente, por voto secreto, de entre os seus membros que não sejam trabalhadores com funções públicas do Serviço Regional de Saúde, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 – O conselho consultivo reunirá anual ou extraordinariamente, por convocatória do seu presidente.

SUBSECÇÃO III

Conselho técnico

Artigo 17.º

Conselho técnico

O conselho técnico é um órgão de consulta e de apoio técnico da USI Pico.

Artigo 18.º

Composição

O conselho técnico tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho de administração da USI Pico;
- b) Os vogais do conselho de administração da USI Pico;
- c) Os diretores clínicos e de enfermagem de cada um dos centros de saúde da USI Pico;
- d) Um representante dos técnicos superiores de saúde;
- e) Um representante dos técnicos integrados na carreira especial farmacêutica;
- f) Um representante dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica;
- g) Um representante dos técnicos superiores de serviço social.

Artigo 19.º

Competências e funcionamento

1 – Compete ao conselho técnico, designadamente:

- a) Cooperar com o conselho de administração da USI Pico e com as direções técnicas das entidades prestadoras de cuidados de saúde;
- b) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos referidos na alínea anterior sobre as matérias da sua competência, nomeadamente visando fomentar a articulação entre as entidades prestadoras de cuidados de saúde, harmonizar a atividade dos diferentes prestadores de cuidados e estimular a eficiência na utilização dos recursos humanos e financeiros disponíveis numa lógica de otimização, por forma a promover uma atuação técnica dentro de parâmetros de qualidade, no respeito pelos princípios da ética e da deontologia;
- c) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do conselho técnico e submetê-lo a homologação do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 – O conselho técnico elege o seu presidente, por voto secreto, de entre os seus membros, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 – O conselho técnico reúne ordinariamente uma vez por mês, devendo as suas reuniões ser convocadas pelo seu presidente, com a antecedência mínima de cinco dias.

4 – O conselho técnico pode também reunir por iniciativa de, pelo menos, metade dos seus membros.

SECÇÃO III

Serviços

SUBSECÇÃO I

Serviço de prestação de cuidados de saúde

Artigo 20.º

Atribuições e organização

Dentro das linhas orientadoras definidas para o Serviço Regional de Saúde, os centros de saúde como serviços de prestação de cuidados de saúde da USI Pico efetivam a prestação de cuidados de saúde à população da sua área de influência, promovendo, nomeadamente:

- a) A vigilância e a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da comunidade;
- b) A informação da população sobre as indispensáveis noções básicas de saúde e de prevenção da doença, motivando e estimulando a participação ativa da população;
- c) A profilaxia e controle das doenças transmissíveis, assegurando, nomeadamente, o fornecimento e a administração de vacinas;
- d) A vigilância da qualidade do saneamento básico, da higiene do meio e dos alimentos;
- e) A supervisão, direta e periódica, do estado de saúde de utentes em especial situação de risco, tais como grávidas, puérperas e mães que amamentam, crianças e idosos, bem como determinados grupos profissionais;
- f) A garantia do acompanhamento periódico dos utentes que sofram de doenças crónicas, tais como diabetes, doenças cardiovasculares, tuberculose, alcoolismo e outras que localmente for julgado necessário;
- g) A realização do diagnóstico, tão precoce quanto possível, e tratamento das doenças agudas e crónicas que não careçam de cuidados hospitalares, quer em regime ambulatorio, quer em regime de internamento;
- h) O encaminhamento direto para os serviços prestadores de cuidados hospitalares dos casos que excedam a sua capacidade de intervenção, assegurando o seu subsequente acompanhamento;
- i) O atendimento, ou, quando necessário, o encaminhamento para serviços prestadores de cuidados hospitalares, das situações urgentes de doença ou acidente, assegurando o subsequente acompanhamento;
- j) O atendimento personalizado, exercido no âmbito dos cuidados essenciais de saúde;
- k) O exercício da atividade de educação para a saúde;
- l) A realização de estudos epidemiológicos.

Artigo 21.º

Funcionamento

1 – Cada profissional afeto ao serviço de prestação de cuidados de saúde pode ser incumbido do exercício programado de ações relativas aos vários sectores por que se organiza o serviço.

2 – Para o eficaz exercício das atribuições do serviço de prestação de cuidados de saúde são constituídas equipas multidisciplinares compostas por pessoal médico, de enfermagem e outros profissionais de saúde, de acordo com a natureza das atividades a desenvolver e os recursos disponíveis.

3 – O acesso de utentes do centro de saúde à consulta externa e, sempre que possível, aos serviços de urgência hospitalares depende de triagem prévia e referência a efetuar pelo centro de saúde.

4 – Os Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada promovem a deslocação dos respetivos médicos aos centros de saúde, onde, nos termos da regulamentação aplicável, assegurarão, em cooperação com os profissionais do centro de saúde, o exercício de atividades do domínio da consulta externa hospitalar, para observação de doentes previamente referenciados pelos médicos do centro de saúde.

5 – Quando, na sequência do recurso de um utente aos serviços do centro de saúde, se verifique a necessidade de assegurar o recurso ao ambulatório ou ao internamento especializado numa das unidades hospitalares da Região, deve o próprio centro procurar assegurar todas as marcações necessárias e continuar a acompanhar o doente.

Artigo 22.º

Educação para a saúde

A educação para a saúde é uma atividade primordial do centro de saúde, a relevar por todos os profissionais de saúde na sua relação direta com os utentes, devendo ainda, e nomeadamente, ser promovidas ações tendentes a:

- a) Divulgar noções destinadas a sensibilizar o indivíduo, a família e a comunidade a promover e alcançar a saúde por meio dos seus próprios atos e esforços, difundindo as noções básicas de um estilo saudável;
- b) Promover e difundir as medidas tendentes à melhor utilização dos serviços de saúde pela população;
- c) Fomentar a participação da comunidade na prossecução dos objetivos da política de saúde.

Artigo 23.º

Unidades funcionais

1 – Para os efeitos previstos no artigo anterior, o serviço de prestação de cuidados de saúde integra as seguintes unidades funcionais:

- a) Unidade de saúde familiar e comunitária;
- b) Unidade de saúde pública;
- c) Unidade de diagnóstico e tratamento;
- d) Unidade de internamento;
- e) Unidade básica de urgência.

2 – As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USI Pico, em conformidade com o estabelecido no presente diploma e com as determinações do conselho de administração.

Artigo 24.º

Unidade de saúde familiar e comunitária

1 – A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.

2 – No âmbito da saúde comunitária, presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo no domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 – A atividade da unidade de saúde familiar e comunitária pode ser contratualizada com trabalhadores médicos, enfermeiros, e outros trabalhadores necessários ao seu funcionamento, em termos a definir por resolução do Conselho do Governo Regional, tendo em conta a existência de utentes sem médico de família e explicitando as metas assistenciais de acordo com os princípios e a experiência das unidades de saúde familiar.

Artigo 25.º

Unidade de saúde pública

1 – A unidade de saúde pública organiza e assegura atividades no âmbito da proteção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e problemas de saúde de grande impacto social.

2 – Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as atividades relativas ao planeamento em saúde.

3 – A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde concelhia, nos termos e com os efeitos previstos na legislação vigente sobre esta matéria.

4 – A atividade da unidade de saúde pública é desenvolvida, nomeadamente, por médicos de saúde pública, enfermeiros, de preferência de saúde comunitária, técnicos superiores de higiene e saúde ambiental e outros com habilitações adequadas, além de pessoal integrado na carreira de assistente técnico.

Artigo 26.º

Unidade de diagnóstico e tratamento

1 – A unidade de diagnóstico e tratamento integra todos os recursos técnicos disponíveis da USI Pico, prestando apoio às restantes unidades funcionais.

2 – Integram-se na unidade de diagnóstico e tratamento os técnicos de saúde não organizados nas unidades referidas nos artigos anteriores, incluindo os técnicos superiores ligados às áreas de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 27.º

Unidade de internamento

1 – A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação, após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;
- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos, sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 – A atividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, técnicos auxiliares de saúde, pessoal integrado na carreira de assistente técnico e de assistente operacional, e outros técnicos afetos para o efeito.

Artigo 28.º

Unidade básica de urgência

1 – A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente.

2 – A atividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, técnicos auxiliares de saúde, pessoal integrado na carreira de assistente técnico e de assistente operacional, e outros técnicos afetados para o efeito, de acordo com as necessidades.

Artigo 29.º

Direção clínica e de enfermagem

A USI Pico dispõe, em cada centro de saúde, de direção clínica e de enfermagem.

Artigo 30.º

Funcionamento

1 – A direção clínica promove o funcionamento harmonioso das valências clínicas, coordena e orienta a prestação de cuidados médicos para garantir a acessibilidade dos utentes aos serviços de saúde e zela pela qualidade desses atos praticados na instituição.

2 – A direção de enfermagem orienta e coordena a prestação de cuidados de enfermagem, zelando pela correção e pela qualidade técnica e humana desses cuidados prestados na instituição.

3 – A direção clínica e de enfermagem exercem, nas respetivas áreas, as competências legalmente atribuídas, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas nos termos do presente diploma.

4 – O médico e o enfermeiro responsáveis pela direção clínica e de enfermagem, respetivamente, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

5 – O médico e o enfermeiro responsáveis pela direção clínica e de enfermagem exercem as funções correspondentes em acumulação ou não com as respeitantes às respetivas carreiras, quando as

tenham, sendo as suas remunerações estabelecidas por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

SUBSECÇÃO II

Serviços administrativos

Artigo 31.º

Estrutura

Aos serviços administrativos cabe o desempenho de funções da área administrativa e auxiliar da USI Pico, sendo estruturados do modo seguinte:

- a) Secção de pessoal, expediente e arquivo;
- b) Secção de contabilidade, património e aprovisionamento.

Artigo 32.º

Secção de pessoal, expediente e arquivo

Compete à secção de pessoal, expediente e arquivo:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- b) Organizar e manter atualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- c) Assegurar a receção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USI Pico;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho do pessoal integrado na carreira de assistente operacional;
- i) Efetuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal.

Artigo 33.º

Secção de contabilidade, património e aprovisionamento

Compete à secção de contabilidade, património e aprovisionamento:

- a) Elaborar a proposta de orçamento da USI Pico;
- b) Organizar o projeto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- f) Pagar reembolsos e participações aos utentes;
- g) Assegurar as operações contabilísticas;

- h) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efetuada e a evolução verificada nas despesas;
- i) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- j) Emitir certidões;
- k) Promover, acompanhar e verificar as atividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- l) Administrar o parque automóvel;
- m) Organizar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 34.º

Instrumentos de gestão

1 – A USI Pico utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Os documentos de prestação de contas legalmente previstos;
- b) O plano anual de atividades;
- c) O orçamento económico, o orçamento financeiro, bem como o orçamento de tesouraria.

2 – A USI Pico elabora anualmente a respetiva conta de gerência, da qual é remetido um exemplar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

3 – A USI Pico utiliza também instrumentos adequados de gestão de pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

Artigo 35.º

Receitas

Constituem receitas da USI Pico:

- a) As resultantes da sua atividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer;

e) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do orçamento da segurança social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.

f) Outras receitas legalmente previstas.

Artigo 36.º

Despesa

Constituem despesas, e desde que orçamentalmente dotadas, da USI Pico:

a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;

b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;

c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;

d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 37.º

Património

1 – Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região Autónoma dos Açores e os respetivos registos são titulados à USI Pico que os receber.

2 – A USI Pico só poderá proceder a capitalizações de fundos ou à alienação, oneração ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos membros do Governo Regional com competências nas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 38.º

Gestão orçamental

A gestão orçamental da USI Pico está sujeita às regras definidas em termos de execução orçamental pelo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) aos princípios orientadores definidos pela direção regional competente em matéria da saúde, à qual compete, igualmente, acompanhar a respetiva execução.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Quadro de pessoal dirigente e de chefia

Unidade de Saúde de Ilha do Pico

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
Pessoal dirigente		
1	Presidente do conselho de administração	(a)
2	Vogais executivos	(b)
1	Vogal não executivo	(b)
3	Diretores clínicos	(c)

3	Diretores de enfermagem	(c)
3	Delegados de saúde concelhios	(d)
	Pessoal de chefia	
2	Coordenadores técnicos	(e)

(a) De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.

(b) De acordo com o n.º 3 do artigo 11.º do presente diploma.

(c) De acordo com o n.º 5 do artigo 30.º do presente diploma.

(d) De acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2010/A, de 6 de abril.

(e) De acordo com o Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 26-B/2023, de 18 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2024/A de 18 de junho de 2024

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, que estabelece o modelo de governação e as competências da Autoridade de Gestão do Programa da Região Autónoma dos Açores 2021-2027.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027.

O disposto no diploma supramencionado aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as necessárias adaptações, constando de regulamentação própria as dimensões de coordenação política regional e de gestão regional dos respetivos programas, sem prejuízo das competências das autoridades nacionais relativas a certificação, pagamentos, auditoria, monitorização e avaliação, comunicação, sistemas de informação e controlo.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2023/A, de 24 de julho, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2024/A, de 3 de janeiro, estabelece o modelo de governação e as competências da Autoridade de Gestão do Programa da Região Autónoma dos Açores 2021-2027.

Nos termos do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, a regulamentação específica do Programa Açores 2030 é aprovada por resolução do Conselho do Governo Regional.

Em nome de uma administração pública mais eficiente e célere, considerando ainda a natureza mais técnica da regulamentação específica do Programa Açores 2030, conclui-se pela necessidade da mesma ser aprovada por portaria do membro do Governo Regional responsável em razão da matéria, em função da respetiva área envolvida.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 1 do artigo 91.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2023/A, de 24 de julho, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2024/A, de 3 de janeiro, que estabelece o modelo de governação e as competências da Autoridade de Gestão do Programa da Região Autónoma dos Açores 2021-2027.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março

Os artigos 2.º, 7.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2023/A, de 24 de julho, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2024/A, de 3 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Aprovar a regulamentação geral regional de aplicação dos fundos europeus do Açores 2030, prevista no n.º 1 do artigo 13.º;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3 — [...]

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — A elaboração de regulamentação específica e respetiva proposta de aprovação, nas matérias que tenham sido objeto de atribuição de competências, nos termos previstos no n.º 1, é da responsabilidade dos respetivos Organismos Intermédios, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 13.º

[...]

1 — A regulamentação geral do Açores 2030 é proposta pela Autoridade de Gestão ao Conselho do Governo Regional para aprovação, por resolução, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º

2 — A regulamentação específica do Açores 2030 é aprovada por portaria do membro do Governo Regional competente na matéria, em função da respetiva área envolvida, após parecer vinculativo da Autoridade de Gestão.

3 — A regulamentação específica dos Açores 2030 referida no n.º 3 do artigo 7.º é aprovada por portaria do membro do Governo Regional competente na matéria, em função da respetiva área envolvida, após parecer vinculativo da Autoridade de Gestão.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2023/A, de 24 de julho, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2024/A, de 3 de janeiro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 29 de maio de 2024.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de junho de 2024.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

**Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2023/A, de 23 de março,
que estabelece o modelo de governação e as competências da Autoridade de
Gestão do Programa da Região Autónoma dos Açores 2021-2027**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto regulamentar regional estabelece o modelo de governação e define a natureza e as competências da Autoridade de Gestão do Programa da Região Autónoma dos Açores 2021-2027, doravante designado por Açores 2030, e ainda cria um órgão consultivo de apoio à Autoridade de Gestão, e concretiza a estrutura do Comité de Acompanhamento e define alguns aspetos da sua execução, tendo em conta a realidade e especificidades da Região Autónoma dos Açores (RAA).

2 - O Açores 2030 é financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo Social Europeu Mais (FSE+).

CAPÍTULO II

Coordenação

Artigo 2.º

Coordenação política

1 – A coordenação política do Açores 2030 compete ao Conselho do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores e ao membro do Governo Regional responsável pela gestão global de fundos europeus na RAA, nos termos definidos nos números seguintes.

2 – Compete ao Conselho do Governo Regional:

- a) Coordenar a política e estratégia regional do Açores 2030;
- b) Pronunciar-se sobre questões de articulação entre o Açores 2030 e outros programas com aplicação na RAA, ou ainda outras fontes de financiamento europeu a que a Região e beneficiários regionais possam ter acesso;
- c) Aprovar a regulamentação geral regional de aplicação dos fundos europeus do Açores 2030, prevista no n.º 1 do artigo 13.º;
- d) Apreciar os relatórios de execução anuais e o relatório de execução final do Açores 2030;
- e) Tomar conhecimento do acompanhamento técnico das condições habilitadoras do programa, zelando pelo respetivo cumprimento, ao longo do período de programação;
- f) Designar o representante da Região Autónoma dos Açores na Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2030;
- g) Pronunciar-se sobre questões que, pela sua relevância, lhe sejam presentes pelo membro do Governo Regional responsável pela gestão global de fundos europeus na RAA, bem como pela Autoridade de Gestão, através deste;
- h) Homologar as metodologias de opções de custos simplificados, definidas ao abrigo das alíneas a), c) e d) do n.º 3 do artigo 53.º do Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, propostas pelas autoridades de gestão, após parecer do órgão de coordenação técnica e avaliação *ex ante* da autoridade de auditoria.

3 – Compete ao membro do Governo Regional responsável pela gestão global de fundos europeus na RAA, sob proposta da Autoridade de Gestão:

- a) Homologar o relatório final de desempenho do programa aprovado pelo Comité de Acompanhamento;
- b) Homologar as propostas de reprogramação aprovadas pelo Comité de Acompanhamento;
- c) Aprovar o plano anual de avisos para apresentação de candidaturas;
- d) Homologar a lista de Organismos Intermédios e os termos em que devem ser exercidas as funções ou tarefas que lhes sejam confiadas;
- e) Aprovar a composição do Comité de Acompanhamento;
- f) Aprovar mecanismos que permitam ultrapassar, em termos de aprovação de apoios, a dotação orçamental afeta aos programas, com o objetivo de compensar quebras dos valores aprovados;
- g) Aprovar a abertura de avisos para apresentação de candidaturas que não se encontrem previstos no plano anual referido na alínea c).

Artigo 3.º

Órgão de coordenação técnica

A função de coordenação técnica do Portugal 2030, no qual se insere o Açores 2030, é assegurada pela Agência, I. P., nos termos da secção III do capítulo II do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.

CAPÍTULO III

Gestão do Açores 2030

SECÇÃO I

Autoridade de Gestão

Artigo 4.º

Autoridade de Gestão do Açores 2030

1 – A Autoridade de Gestão do Açores 2030 é a Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais (DRPFE).

2 – O Gestor do Açores 2030 é o Diretor Regional do Planeamento e Fundos Estruturais.

3 – A Autoridade de Gestão do Açores 2030 é apoiada por uma estrutura técnica de gestão, que respeita os princípios da independência e da segregação de funções e corresponde à exigência necessária para assegurar as competências para a boa gestão do programa.

4 – A Autoridade de Gestão do Açores 2030 conta com uma Unidade de Coordenação, a qual constitui um órgão de natureza consultiva.

5 – Participam ainda na gestão do Açores 2030 as entidades que venham a ser a ela associadas, nos termos de acordos escritos de delegação de competências a celebrar entre a Autoridade de Gestão e estas entidades, as quais são designadas de Organismos Intermédios.

Artigo 5.º

Competências da Autoridade de Gestão

1 – Sem prejuízo das competências definidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, bem como na legislação da União Europeia, designadamente no Regulamento (UE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho, são competências da Autoridade de Gestão do Açores 2030:

a) Assegurar a interlocução, no plano técnico, com o órgão de coordenação técnica do Portugal 2030;

b) Propor a lista de Organismos Intermédios, bem como os termos em que devem ser exercidas as funções ou tarefas de gestão que lhes sejam confiadas, para homologação pelo órgão competente, de acordo com a alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º;

c) Supervisionar o exercício das funções de gestão, sendo responsável pelo cumprimento dos acordos escritos celebrados com os Organismos Intermédios;

d) Elaborar o respetivo plano anual de avisos e proceder à respetiva articulação funcional, para subsequente submissão à aprovação pelo membro do Governo Regional responsável pela gestão global de fundos europeus na RAA, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º;

- e) Elaborar e propor avisos para apresentação de candidaturas que não se encontrem contemplados no plano anual referido na alínea anterior, a submeter à aprovação do membro do Governo Regional responsável pela gestão global de fundos europeus na RAA, de acordo com a alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º;
- f) Assegurar, após a aprovação, a abertura dos avisos para apresentação de candidaturas referidos nas alíneas anteriores;
- g) Elaborar e aprovar orientações de gestão aplicáveis ao Açores 2030 e acompanhar a respetiva aplicação;
- h) Definir e aplicar, após aprovação pelo respetivo Comité de Acompanhamento, a metodologia e os critérios utilizados na seleção das operações;
- i) Deliberar sobre as candidaturas, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;
- j) Elaborar e propor as reprogramações do Açores 2030 para aprovação pelo Comité de Acompanhamento e subsequente envio para homologação de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º;
- k) Verificar que as operações a aprovar estão cobertas pelas disponibilidades financeiras do programa, sem prejuízo do previsto na alínea seguinte;
- l) Propor para aprovação, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 2.º, mecanismos que permitam ultrapassar, em termos de aprovações de apoios, a dotação orçamental afeta ao programa, com o objetivo de compensar quebras de valores aprovados, assumindo a responsabilidade de identificar e propor fontes alternativas para o respetivo financiamento;
- m) Apresentar, para aprovação pelo respetivo Comité de Acompanhamento, e subsequente homologação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, o relatório final de desempenho, a submeter à Comissão Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;
- n) Executar as seguintes tarefas de gestão do Açores 2030 nos termos do artigo 74.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho:
- i) Realizar verificações de gestão, que incluem verificações administrativas para os pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários e verificações no local para as operações;
- ii) Assegurar, sob reserva das disponibilidades de fundos, que o beneficiário recebe integralmente o montante devido;
- iii) Adotar medidas e procedimentos antifraude eficazes;
- iv) Prevenir, detetar e corrigir irregularidades;
- v) Confirmar que as despesas inscritas nas contas são legais e regulares;
- vi) Elaborar a declaração de gestão;
- o) Apoiar os trabalhos do Comité de Acompanhamento nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;
- p) Registrar e armazenar eletronicamente os dados relativos a cada operação, necessários para efeitos de acompanhamento, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, e garantir a segurança, integridade e confidencialidade dos dados, bem como a autenticação do utilizador.

SECÇÃO II

Gestor do Açores 2030

Artigo 6.º

Competências do Gestor do Açores 2030

1 – O Gestor do Açores 2030 é o Diretor Regional do Planeamento e Fundos Estruturais.

2 – São competências do Gestor do Açores 2030:

a) Dirigir e coordenar as tarefas da Autoridade de Gestão;

b) Convocar e presidir às reuniões da Unidade de Coordenação;

c) Convocar e presidir às reuniões do Comité de Acompanhamento;

d) Representar o Açores 2030 nos órgãos nacionais de gestão, monitorização, avaliação e acompanhamento do Portugal 2030, bem como nas demais instituições nacionais, europeias e internacionais;

e) Exercer os demais poderes de representação da Autoridade de Gestão, vinculando-a validamente, quer na outorga de contratos, quer na prática de quaisquer outros atos.

3 – As competências do Gestor do Açores 2030 são exercidas em respeito pelos normativos regionais, nacionais e comunitários, e tendo em conta as necessárias articulações com os órgãos nacionais de gestão do Portugal 2030.

4 – As competências mencionadas no artigo anterior são exercidas atento o disposto na alínea a) do n.º 2, podendo ser delegadas pelo Diretor Regional do Planeamento e Fundos Estruturais, enquanto gestor do programa, em outros dirigentes da DRPFE.

SECÇÃO III

Organismos Intermédios

Artigo 7.º

Organismos Intermédios

1 – As competências de gestão do Açores 2030 podem ser atribuídas, mediante acordo escrito, em Organismos Intermédios.

2 – Os requisitos, enquadramento legal, conteúdo mínimo dos acordos referidos no número anterior são os que constam do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.

3 – A elaboração de regulamentação específica e respetiva proposta de aprovação, nas matérias que tenham sido objeto de atribuição de competências, nos termos previstos no n.º 1, é da responsabilidade dos respetivos Organismos Intermédios, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º

CAPÍTULO IV

Unidade de Coordenação

Artigo 8.º

Composição e funcionamento da Unidade de Coordenação

1 – Pelo presente diploma, é criada a Unidade de Coordenação, cuja composição é aprovada por despacho do membro do Governo Regional responsável pela gestão global de fundos europeus na RAA, sob proposta da Autoridade de Gestão, integrando, designadamente, os seguintes representantes:

- a) Da Autoridade de Gestão, que preside;
- b) Dos Organismos Intermédios.

2 – Podem ser convidados a participar nas reuniões da Unidade de Coordenação outras entidades regionais competentes em razão da matéria.

3 – A Unidade de Coordenação reúne sempre que necessário, podendo, em regulamento interno, ser fixada uma periodicidade mínima das reuniões.

4 – As matérias submetidas a votação pela Unidade de Coordenação são objeto de deliberação nas reuniões a que sejam presentes.

Artigo 9.º

Competências da Unidade de Coordenação

São competências da Unidade de Coordenação:

- a) Apoiar a Autoridade de Gestão na concretização dos objetivos definidos, bem como na execução do Açores 2030;
- b) Analisar e discutir as propostas, para decisão do Gestor do Açores 2030, das candidaturas dos Organismos Intermédios.

CAPÍTULO V

Comité de Acompanhamento

Artigo 10.º

Composição e funcionamento do Comité de Acompanhamento

1 – É instituído um Comité de Acompanhamento para o Programa Açores 2030, enquanto órgão responsável pelo acompanhamento do desempenho do Açores 2030.

2 – A composição do Comité de Acompanhamento é proposta e aprovada nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º, devendo assegurar a representação, seja com direito a voto, como observadores e, ou, convidados, ou a título consultivo e de acompanhamento, das áreas seguintes:

- a) Autoridade de Gestão;
- b) Comissão Europeia;
- c) Órgão de Coordenação Técnica;
- d) Autoridade de Certificação;
- e) Autoridade de Auditoria;

- f) Organismos Intermédios do Programa;
 - g) Autoridades de Gestão dos demais programas do Portugal 2030;
 - h) Outras entidades responsáveis pela gestão de instrumentos financeiros, em razão das matérias;
 - i) Serviços ou organismos da administração regional relevantes em razão da matéria;
 - j) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e Delegação Regional da Associação Nacional de Freguesias;
 - k) Sociedade civil, parceiros económicos e sociais, organizações relevantes da economia social, parceiros ambientais, organizações não-governamentais, organismos de investigação e do ensino superior e da área da cultura;
 - l) Entidades públicas responsáveis pelo cumprimento das condições habilitadoras aplicáveis ao programa;
 - m) Organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, dos direitos das pessoas com deficiência, da igualdade de género e da não discriminação;
 - n) Outros representantes convidados pelo presidente do Comité de Acompanhamento, quando a natureza da matéria o justifique.
- 3 – O Comité de Acompanhamento é presidido pelo Gestor do Açores 2030.
- 4 – O Comité de Acompanhamento aprova o seu regulamento interno, onde são detalhados os procedimentos a seguir, bem como o exercício do direito a voto.
- 5 – O Comité de Acompanhamento reúne sempre que necessário, assegurando-se uma periodicidade mínima anual.
- 6 – Sempre que se revele impossível o recurso a uma reunião presencial ou com recurso a meios telemáticos, é realizada a consulta, por escrito, aos membros do Comité de Acompanhamento, sobre os assuntos constantes da agenda da reunião.
- 7 – Os membros do Comité de Acompanhamento não são remunerados.
- 8 – O regulamento interno, bem como a lista dos membros do Comité de Acompanhamento são publicados no sítio da Internet do Açores 2030.

Artigo 11.º

Competências do Comité de Acompanhamento

- 1 – Compete ao Comité de Acompanhamento a análise dos elementos seguintes:
- a) Os progressos realizados na execução do Açores 2030, bem como na consecução dos objetivos intermédios e das metas, incluindo quaisquer problemas que afetem o desempenho do programa e as medidas tomadas para os resolver;
 - b) A contribuição do Açores 2030 para fazer face aos desafios relacionados com a respetiva execução, identificados nas recomendações pertinentes específicas, por país;
 - c) Os elementos da avaliação *ex ante*;
 - d) Os progressos alcançados na realização das avaliações, sínteses das avaliações e o seguimento dado às constatações efetuadas;
 - e) A execução de ações de comunicação e de promoção da notoriedade;
 - f) Os progressos realizados na execução de operações de importância estratégica, se for caso disso;

g) O cumprimento das condições habilitadoras e a sua aplicação ao longo do período de programação.

2 – Compete ao Comité de Acompanhamento aprovar os elementos seguintes:

a) A metodologia e os critérios utilizados na seleção das operações, incluindo as eventuais alterações aos mesmos, sob proposta da Autoridade de Gestão;

b) A proposta de reprogramação do Açores 2030, apresentada pela Autoridade de Gestão, para homologação, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º;

c) O plano de comunicação do programa Açores 2030 e eventuais alterações ao mesmo, sob proposta da Autoridade de Gestão;

d) O plano de avaliação do Açores 2030 e eventuais alterações ao mesmo, sob proposta da Autoridade de Gestão;

e) O relatório final de desempenho, a apresentar à Comissão Europeia, sob proposta da Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 12.º

Abordagem territorial do Açores 2030

1 – A abordagem territorial do Açores 2030 assenta num quadro estratégico de base regional, desenvolvido em alinhamento com orientações da União Europeia, da Estratégia Portugal 2030, do Acordo de Parceria Portugal 2030, garantindo a mais ampla participação nas diversas escalas em que é desenvolvido.

2 – O regime da abordagem territorial do Açores 2030 consta de regulamentação própria a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 13.º

Regulamentação do Açores 2030

1 – A regulamentação geral do Açores 2030 é proposta pela Autoridade de Gestão ao Conselho do Governo Regional para aprovação, por resolução, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º

2 – A regulamentação específica do Açores 2030 é aprovada por portaria do membro do Governo Regional competente na matéria, em função da respetiva área envolvida, após parecer vinculativo da Autoridade de Gestão.

3 – A regulamentação específica dos Açores 2030 referida no n.º 3 do artigo 7.º é aprovada por portaria do membro do Governo Regional competente na matéria, em função da respetiva área envolvida, após parecer vinculativo da Autoridade de Gestão.

Artigo 14.º

Execução do Açores 2030

1 – A governação e execução do Açores 2030 subordina-se aos princípios orientadores gerais previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.

2 – A execução do Açores 2030 faz-se em articulação com todos os órgãos do Portugal 2030 com atuação na globalidade do território nacional, designadamente de Coordenação Política, de Coordenação Técnica, de Auditoria e Controlo, Pagador e de Certificação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 15.º

Produção de efeitos e entrada em vigor

- 1 – O presente diploma produz efeitos no dia 6 de março de 2023.
- 2 – O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 33/2024 de 19 de junho de 2024

O Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), define, para o período 2021- 2027, as medidas financeiras da União de apoio à execução da política comum das pescas da União Europeia, a política marítima da União Europeia e a agenda da União Europeia para a governação internacional dos oceanos.

O Programa Mar 2030, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2022) 8925 final, de 1 de dezembro de 2022, integra o Acordo de Parceria Portugal 2030 e operacionaliza, em todo o território nacional, os apoios do FEAMPA, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus e respetivos programas para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEAMPA, veio estabelecer a estrutura orgânica relativa ao exercício dos programas temáticos que integram o Programa 2030, entre os quais o Programa Mar 2030.

Fixou a União, entre as prioridades para o FEAMPA, e nos termos do disposto no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139, o fomento de pescas sustentáveis e da restauração e a conservação dos recursos biológicos aquáticos.

Estabelece o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea e) do n.º 4 do seu artigo 16.º, que os regulamentos dos regimes de apoio aos projetos localizados nas Regiões Autónomas são aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pelas áreas das pescas e aquicultura.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

1 – É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no domínio da eficiência energética, segurança e seletividade, investimentos em inovação produtiva e organizacional das empresas de pesca e ações coletivas, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA.

2 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 18 de junho de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

ANEXO

Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade, Investimentos em Inovação Produtiva e Organizacional das Empresas de Pesca e Ações Coletivas

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no domínio da eficiência energética, segurança e seletividade, investimentos em inovação produtiva e organizacional das empresas de pesca e ações coletivas, ao abrigo da prioridade 1 «Fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos», estabelecida no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA, visando a concretização específica dos objetivos 1.1. «Reforçar as atividades de pesca sustentáveis do ponto de vista económico, social e ambiental» e 1.2. «Aumentar a eficiência energética e reduzir as emissões de CO₂ mediante a substituição ou modernização dos motores dos navios de pesca».

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade promover o aumento da competitividade e da viabilidade das empresas de pesca, através de investimentos nos navios de pesca, destinados a melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, a promover a valorização e a qualidade dos produtos da pesca, a fomentar processos de digitalização da atividade e a melhoria da eficiência energética, a atenuar os efeitos das alterações climáticas e a reduzir o impacto da pesca no meio marinho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, entende-se por:

- a) «Pequena pesca costeira», a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, que não utilizam artes de pesca rebocadas, constantes do quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003;
- a) «Proprietário de navio de pesca», pessoa singular ou coletiva de direito privado detentora de título que lhe confira a propriedade de uma embarcação de pesca;
- b) «Armador de navio de pesca», pessoa singular ou coletiva de direito privado detentora de título que lhe confira o direito de exploração de uma embarcação de pesca.
- c) «Organizações de pescadores», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que

sejam associações do setor da pesca reconhecidas pelo Estado;

- d) «Navio incluído num segmento em equilíbrio», navio que pertence a um segmento da frota em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca, a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, tenha demonstrado a existência de um equilíbrio entre as capacidades e as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;
- e) «Empresa», qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, sendo elegíveis as que disponham das CAE identificadas no presente regime;
- f) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio, ao abrigo do presente regime, as seguintes tipologias de operações:

- b) Investimentos a bordo de navios de pesca ou em equipamentos individuais, que visem melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, desde que sejam adicionais aos requisitos mínimos exigidos pelo direito da União Europeia;
- c) Investimentos em equipamentos que melhorem a seletividade das artes de pesca em termos de tamanho e de espécies, que eliminem as devoluções, evitando ou reduzindo as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais, ou que lidem com as capturas indesejadas a desembarcar, nos termos do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro. Admitem-se dispositivos de concentração de peixe ancorados, desde que esses dispositivos contribuam para uma pesca sustentável e seletiva;
- d) Investimentos em equipamentos que eliminem ou limitem os impactes físicos e biológicos da pesca no ecossistema ou no fundo do mar, ou que protejam as artes de pesca e as capturas contra os mamíferos e aves protegidos pela Diretiva n.º 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio, e pela Diretiva n.º 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, desde que tal não comprometa a seletividade das artes de pesca e contanto que sejam introduzidas todas as medidas adequadas a evitar danos físicos aos predadores;
- e) Investimentos a bordo ou em equipamentos alinhados com processos de digitalização;
- f) Investimentos em matéria de eficiência energética, designadamente:
 - i. Investimentos destinados a reduzir a emissão de poluentes ou de gases com efeito de estufa e a aumentar a eficiência energética dos navios de pesca;
 - ii. Auditorias e programas de eficiência energética, e respetivas ações e estudos, destinados a avaliar o contributo de sistemas de propulsão e de desenhos alternativos do casco para a eficiência energética dos navios de pesca;
- g) Investimentos na substituição ou modernização de motores propulsores principais ou auxiliares;
- h) Investimentos que incidam na qualidade do pescado através de equipamentos que melhorem o manuseamento, o processamento, o acondicionamento ou a sua conservação a bordo, ou que

promovam o valor comercial do pescado;

- i) Investimentos que apórtam inovação produtiva e/ou organizacional, a nível da empresa;
- j) Ações coletivas que permitam abranger um maior número de destinatários e alcançar os objetivos coletivos que não seriam alcançados com apoios individuais, desde que envolvam investimentos para utilização coletiva respeitantes à melhoria da segurança a bordo, à melhoria da seletividade das artes de pesca ou à redução do impacto da pesca no meio marinho, ou estudos e ações que sirvam uma comunidade ou segmento de atividade específicos, incidentes na melhoria da seletividade das artes de pesca, na redução do impacto da pesca no meio marinho, na capacitação nas áreas da gestão e organização, na utilização de novos equipamentos, boas práticas ou práticas inovadoras, ou na sensibilização para o combate à pesca não declarada e não regulamentada.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva;
- b) Demonstrem adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pelo Coordenador Regional no aviso para a apresentação de candidaturas;
- c) Justifiquem a necessidade e a oportunidade da realização da operação;
- d) Disponham dos licenciamentos, autorizações ou comunicações prévias à execução dos investimentos que sejam exigíveis;
- e) Apresentem uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos de investimento e do calendário de realização física e financeira;
- f) Incluam indicadores de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos;
- g) Não aumentem a capacidade de pesca de um navio de pesca, salvo quando se destinem a melhorar a segurança, as condições de trabalho ou a eficiência energética, e desde que:
 - i. O navio de pesca pertença a um segmento da frota em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca, a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, tenha demonstrado a existência de um equilíbrio entre a capacidade de pesca do segmento e as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;
 - ii. O navio de pesca não tenha um comprimento fora a fora superior a 24 metros;
 - iii. O navio de pesca tenha estado registado no ficheiro da frota de pesca da União durante pelo menos os 10 anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio;
 - iv. A entrada na frota de pesca da nova capacidade de pesca gerada pela operação seja compensada pela retirada prévia de, pelos menos, igual capacidade de pesca, sem ajuda pública, do mesmo segmento da frota ou de um segmento da frota relativamente ao qual o

último relatório da frota tenha demonstrado que a capacidade de pesca não está em equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;

v. O aumento da arqueação bruta seja necessário para:

1. A subsequente instalação ou renovação de instalações de alojamento dedicadas à utilização exclusiva da tripulação, nomeadamente instalações sanitárias, áreas comuns, instalações de cozinha e estruturas de convés de abrigo;
2. O subsequente melhoramento ou instalação de sistemas de prevenção de incêndios a bordo, sistemas de segurança e alarme, ou sistemas de redução do ruído;
3. A subsequente instalação de sistemas integrados da ponte para melhorar a navegação ou o controlo do motor;
4. A subsequente instalação ou renovação de um motor, ou sistema de propulsão, que demonstre uma melhor eficiência energética ou uma redução das emissões de CO₂, em comparação com a situação anterior, que não tenha uma potência superior à potência do motor previamente certificada do navio de pesca, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, de 20 de novembro, e cuja potência máxima seja certificada pelo fabricante para esse modelo de motor ou sistema de propulsão;
5. A substituição ou renovação do bolbo da proa, desde que melhore a eficiência energética global do navio de pesca.

h) Não envolvam a construção, aquisição ou importação de navios de pesca, sem prejuízo da criação de medida de apoio à aquisição de navio de pesca por jovem pescador;

i) Respeitem o limite de investimento elegível estabelecido em aviso para apresentação de candidaturas, ou supletivamente, um investimento elegível de valor igual ou superior a 1000 euros para navios de comprimento fora a fora inferior a 12 m, e igual ou superior a 5000 euros para os restantes;

j) Envolvam navios que:

- i. Estejam licenciados ou sejam licenciáveis, devendo neste caso obter declaração da Direção Regional das Pescas que o ateste; e
- ii. Tenham exercido, no mínimo, 60 dias de atividades de pesca nos 2 anos civis anteriores à apresentação da candidatura.

2 – Relativamente às operações previstas na alínea f) do artigo anterior, constituem ainda condições específicas de elegibilidade:

a) O navio de pesca não ter um comprimento fora a fora superior a 24 metros;

b) O navio de pesca pertencer a um segmento da frota em equilíbrio;

c) O navio de pesca ter estado registado no ficheiro da frota de pesca da União durante, pelo menos, os 5 anos civis anteriores ao ano de apresentação da candidatura;

d) No caso dos navios da pequena pesca costeira, a potência do novo motor ou do motor modernizado não exceder em kW a do motor atual;

e) No caso de navios não integrados no segmento da pequena pesca costeira, com um comprimento

fora a fora máximo de 24m, a potência em kW do novo motor ou do motor modernizado não exceder a do motor atual, e as suas emissões de CO₂ serem, pelo menos, 20 % inferiores às do motor atual.

3 – A redução das emissões de CO₂, exigida nos termos da alínea e) do número anterior, é considerada cumprida em qualquer dos seguintes casos:

- a) Se as informações pertinentes, certificadas pelo fabricante dos motores em causa, no âmbito de uma homologação ou certificação de produto, indicarem que o novo motor emite menos 20 % de CO₂ do que o motor substituído; ou
- b) Se as informações pertinentes, certificadas pelo fabricante dos motores em causa, no âmbito de uma homologação ou certificado de produto, indicarem que o novo motor consome menos 20 % de combustível do que o motor substituído.

4 – Se as informações pertinentes certificadas pelo fabricante dos motores em causa, no âmbito de uma homologação ou certificação de produto, para um ou para ambos os motores, não permitirem uma comparação das emissões de CO₂ ou do consumo de combustível, considera-se cumprida a redução das emissões de CO₂, exigida nos termos da alínea e), do n.º 2, em qualquer dos seguintes casos:

- a) O novo motor utiliza uma tecnologia energeticamente eficiente, e a diferença de idade entre o novo motor e o motor substituído é de pelo menos 7 anos, nos termos previstos no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/46 da Comissão, de 13 de janeiro;
- b) O novo motor utiliza um tipo de combustível ou um sistema de propulsão que se considera emitir menos CO₂ do que o motor a substituir;
- c) As medições feitas por autoridade competente indiquem que o novo motor emite menos 20 % de CO₂ ou consome menos 20 % de combustível do que o motor substituído no âmbito do esforço de pesca normal do navio em causa, apurado de acordo com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/46 da Comissão, de 13 de janeiro.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime:

- a) No âmbito das operações previstas nas alíneas a) a h) do artigo 4.º, proprietários ou armadores de navios de pesca registados na frota nacional, cuja atividade se enquadre no código de atividade económica da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas: Classe 0311 (CAE Rev.3), subclasse 03111, «Pesca marítima»;
- b) No âmbito das operações previstas na alínea i) do artigo 4.º:
 - i. Associações, cooperativas e organizações de produtores do sector;
 - ii. Entidades públicas, da administração regional autónoma, com atribuições e responsabilidades na administração do sector da pesca;
 - iii. Outras organizações coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas relevantes para o sector, nomeadamente com fins científicos, de proteção do meio ambiente ou de formação profissional, que atuem com o apoio ativo dos próprios profissionais da pesca ou suas associações;

- iv. Autarquias locais, desde que atuem com o apoio ativo dos profissionais da pesca ou suas associações.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Não se encontrem impedidos de apresentar candidaturas, nos termos do disposto no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho;
- b) Possuam, consoante o caso, autorização para a modificação do navio objeto da operação, ou autorização para a substituição ou modernização do motor, nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual;
- c) Apresentem, quando aplicável, certificação eletrónica que comprove o estatuto PME, no momento da aprovação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- d) Demonstrem deter uma situação económica e financeira equilibrada.

2 – Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, considera-se existir uma situação económica e financeira equilibrada, quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15 %, tendo por base o último exercício encerrado à data da apresentação da candidatura.

3 – A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e/ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — ativo líquido da empresa.

4 – Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou relativamente aos quais não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada e aos beneficiários de ações coletivas, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

5 – Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 2 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 – Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Relativamente às operações previstas na alínea a) do artigo 4.º, e no que respeita à melhoria das condições de segurança a bordo:
 - i. Meios de salvação, incluindo jangadas salva-vidas;

- ii. Equipamentos individuais de flutuação (PFD);
 - iii. Sistemas de recuperação de homens caídos ao mar (MOB);
 - iv. Balizas de localização (EPIRB);
 - v. Equipamentos de prevenção, deteção e combate de incêndios, incluindo estruturas de proteção passiva;
 - vi. Sistema de esgotos e proteção contra alagamento, nomeadamente bombas e alarmes de esgoto, portas e escotilhas estanques;
 - vii. Equipamentos e elementos necessários à melhoria da segurança no convés, nomeadamente proteção nas operações de pesca e monitorização das mesmas, através de circuitos internos de vídeo;
 - viii. Equipamentos que minimizem o risco de acidentes a bordo;
 - ix. Equipamentos eletrónicos de comunicações;
 - x. Intervenções ao nível do casco que permitam dotar a embarcação de condições de segurança de navegabilidade.
- b) Relativamente às operações previstas na alínea a) do artigo 4.º, e no que respeita à melhoria das condições de saúde a bordo:
- i. Prestação de cuidados por telemedicina, incluindo tecnologias e equipamentos eletrónicos e de imagiologia médica, aplicados a consultas médicas à distância nos navios;
 - ii. Fornecimento de guias e manuais para melhorar a saúde a bordo;
 - iii. Campanhas de informação para melhorar a saúde a bordo.
- c) Relativamente às operações previstas na alínea a) do artigo 4.º, e no que respeita à melhoria das condições de higiene a bordo:
- i. Instalações sanitárias, cozinhas, equipamento de armazenagem de produtos alimentares e equipamento de limpeza para manutenção de condições sanitárias a bordo;
 - ii. Guias e manuais sobre a melhoria da higiene a bordo, incluindo aquisição e implementação de ferramentas de *software*.
- d) Relativamente às operações previstas na alínea a) do artigo 4.º, e no que respeita à melhoria das condições de trabalho a bordo:
- i. Balaustradas de convés;
 - ii. Instalação ou modernização de superestruturas com vista à melhoria das condições de habitabilidade e trabalho a bordo, incluindo a aplicação de tinta antiderrapante e tapetes de borracha;
 - iii. Instalação de gruas ou paus de carga para movimentação de pesos a bordo, incluindo operações de carga e descarga;
 - iv. Roupa de trabalho e equipamento de segurança, como botas de segurança impermeáveis, equipamento de proteção dos olhos e das vias respiratórias, luvas e capacetes, ou equipamento de proteção individual contra quedas;
 - v. Análise e avaliação de riscos para identificar os riscos para os pescadores, tanto nos

portos como em navegação, de modo a adotar medidas destinadas a prevenir ou reduzir esses riscos;

vi. Guias e manuais sobre a melhoria das condições de trabalho a bordo.

e) Relativamente às operações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 4.º:

- i. Substituição de artes para melhorar a seletividade ou reduzir o impacto no ambiente;
- ii. Equipamentos para redução do impacto nos fundos marinhos;
- iii. Equipamentos para proteção das capturas de predadores.

f) Relativamente às operações previstas na alínea d) do artigo 4.º:

- i. Desmaterialização dos diários de bordo dos navios;
- ii. Aquisição de equipamento informático de instalação a bordo e formação associada à respetiva utilização;
- iii. Aquisição e instalação de sensores e outros equipamentos e trabalhos, associados à digitalização da atividade.

g) Relativamente às operações previstas na alínea e) do artigo 4.º:

- i. Hélices mais eficientes do ponto de vista energético, incluindo os veios de transmissão;
- ii. Catalisadores e conversão de motores para biocombustíveis;
- iii. Geradores eficientes do ponto de vista energético, designadamente a hidrogénio ou gás natural;
- iv. Elementos de propulsão por energias renováveis, como velas, papagaios, turbinas eólicas, outras turbinas, ou painéis solares;
- v. Económetros, sistemas de gestão e de controlo do combustível;
- vi. Investimentos em injetores que melhorem o sistema de propulsão;
- vii. Melhoria dos sistemas de refrigeração, congelação ou isolamento;
- viii. Melhoria da reciclagem de calor no interior do navio, com recuperação e reutilização para outras operações.
- ix. Mecanismos de estabilização, como quilhas de balanço ou robaletes e proas de bolbo, que contribuam para aumentar a estabilidade e melhorar o comportamento na navegação;
- x. Revestimentos antivegetativos não tóxicos, como coberturas de cobre, a fim de reduzir a fricção;
- xi. Mecanismos de governo do navio, como sistemas de controlo dos aparelhos de governo e lemes múltiplos, que permitam reduzir a atividade do leme em função das condições meteorológicas e do estado do mar;
- xii. Ensaios em tanque, a fim de proporcionar uma base para a melhoria da hidrodinâmica;
- xiii. Auditorias e programas de eficiência energética, bem como a implementação das ações previstas nos mesmos;
- xiv. Estudos destinados a avaliar o contributo para eficiência energética dos navios de pesca de sistemas de propulsão e desenhos do casco alternativos, bem como a implementação

das ações previstas nos mesmos.

- h) Relativamente às operações previstas na alínea f) do artigo 4.º, despesas com investimentos em substituição ou modernização de motores propulsores principais ou auxiliares.
- i) No âmbito das operações previstas na alínea g) do artigo 4.º, despesas que tenham um contributo efetivo para a melhoria da qualidade e valorização dos produtos da pesca, e para a utilização das capturas indesejadas.
- j) Relativamente às operações previstas na alínea h) do artigo 4.º:
- i. Aquisição de máquinas e equipamentos e formação associada à respetiva utilização;
 - ii. Aquisição de equipamentos informáticos, incluindo o *software* necessário ao seu funcionamento e formação associada à respetiva utilização;
 - iii. Transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, nacionais e internacionais;
 - iv. Licenças ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente;
 - v. *Software standard* ou desenvolvido especificamente para determinado fim;
 - vi. Capacitação nas áreas de gestão de empresas, incluindo matérias contabilísticas, no caso de empresas com regime de contabilidade simplificada que pretendam adotar o regime de contabilidade organizada, podendo ser igualmente apoiado o custo com a contratação de um contabilista certificado, com um limite de doze meses para essa prestação de serviços.
- k) Relativamente às operações previstas na alínea i) do artigo 4.º:
- i. Investimentos para utilização coletiva, nomeadamente respeitantes à melhoria das condições de trabalho e segurança a bordo, à melhoria da seletividade das artes de pesca, à redução do impacto da pesca no meio marinho, ou à melhoria da gestão ou conservação dos recursos;
 - ii. Estudos e ações previstas nos mesmos e que sirvam uma comunidade ou segmento de atividade específicos, nomeadamente incidentes na melhoria da seletividade das artes de pesca ou na redução do impacto da pesca no meio marinho, como sejam a instalação de equipamentos inovadores que reduzam as capturas acidentais;
 - iii. Ações de capacitação para utilização desses novos equipamentos ou práticas inovadoras ou de sensibilização para o combate à pesca IUU, ou de capacitação para a introdução de boas práticas a bordo;
 - iv. Ações tendentes a melhorar o valor acrescentado dos produtos, a sua qualidade e segurança alimentar;
 - v. Capacitação das empresas da pesca em áreas de gestão e organização.
- l) Despesas de consultoria de elaboração ou de acompanhamento da candidatura, desde que realizadas por uma entidade externa ao beneficiário, nas quais se incluem estudos e projetos técnico-económicos ou de impacto ambiental, excluindo-se destes, o pagamento de escrituras, taxas ou emolumentos.

2 – A elegibilidade das despesas com equipamentos previstos no número anterior inclui a compra e, se for caso disso, a respetiva instalação.

3 – O montante global das despesas elegíveis previstas na alínea l) do n.º 1 não pode ultrapassar 5 % das restantes despesas elegíveis, nem um máximo de 3000 euros.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, apenas é elegível a despesa declarada pelo beneficiário que seja considerada adequada, atenta a sua razoabilidade, designadamente face às condições de mercado, e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são consideradas despesas não elegíveis:

- a) As que tenham sido realizadas antes do ano anterior ao de apresentação da candidatura, exceto para as candidaturas apresentadas em 2024, em que o início da elegibilidade da despesa remonta a 1 de janeiro de 2021;
- b) As relativas aos custos normais de funcionamento da empresa e respetivos investimentos em reparação e manutenção, bem como aos custos em que a mesma incorra relacionados com atividades regulares, como publicidade corrente, despesas de consultoria de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
- c) As inerentes ao pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e juros durante o período de realização do investimento;
- d) As relativas à aquisição de bens em estado de uso;
- e) As relativas a investimentos não comprovados documentalmente;
- f) As relativas a trabalhos da empresa para ela própria;
- g) As relativas à aquisição de equipamento que aumente a capacidade de um navio de pesca para detetar peixe;
- h) Os investimentos que aumentem a capacidade de pesca de um navio de pesca, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º;
- i) Os investimentos a bordo dos navios de pesca necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no direito da União;
- j) Trabalhos ou equipamentos com a mesma natureza de outros que tenham sido objeto de apoio público no Portugal 2030 ou há menos de cinco anos.

Artigo 10.º

Taxa de apoio

1 – A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de 70% das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A taxa de apoio pública é alterada para:

a) 40% em operações:

- i. De substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares; ou

- ii. Que conduzam ao aumento da arqueação bruta de um navio de pesca para melhorar a segurança, as condições de trabalho ou a eficiência energética;
- b) 60% em operações realizadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos;
- c) 80% em operações:
- i. Que facilitem a comercialização das capturas indesejadas desembarcadas de unidades populacionais comerciais, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro;
 - ii. Destinadas a melhorar a saúde, a segurança e as condições de trabalho a bordo dos navios de pesca, com exceção das que conduzam ao aumento de arqueação;
 - iii. Executadas por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores;
- d) 100% em operações:
- i. Que melhorem a seletividade das artes de pesca, em termos de tamanho e de espécies;
 - ii. Que se relacionem com a pequena pesca costeira;
 - iii. Para as quais o beneficiário é um organismo público;
 - iv. Que sejam de interesse coletivo, tenham um beneficiário coletivo e tenham características inovadoras, ou assegurem o acesso público aos seus resultados.

3 – Sempre que uma operação possa ser enquadrada em mais do que uma das alíneas b), c) e d) do número anterior, aplica-se a taxa máxima de apoio mais elevada.

Artigo 11.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 – Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, calculada por aplicação da taxa de apoio às despesas elegíveis da operação.

2 – O aviso de abertura de candidaturas pode fixar um limite máximo dos apoios públicos por operação.

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas no âmbito do aviso para apresentação de candidaturas em contínuo, até 30 de agosto de 2027, em conformidade com o previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – As candidaturas são apresentadas após a publicação de aviso, de acordo com o plano anual de abertura de candidaturas ou com a aprovação de aviso extra plano, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2030, www.portugal2030.pt, no portal do Mar 2030, em www.mar2030.pt e no portal da Direção Regional das Pescas <https://portal.azores.gov.pt/web/drp/mar-2030>.

3 – A apresentação das candidaturas efetua-se, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no balcão dos fundos, em <https://balcaofundosue.pt>, através da submissão de formulário eletrónico, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

4 – No caso da embarcação objeto da operação estar registada em regime de compropriedade, apenas o comproprietário que realiza o investimento apresenta a candidatura, sujeita a autorização dos restantes comproprietários, que declaram quem é o titular do benefício.

Artigo 13.º

Seleção das candidaturas

As candidaturas são analisadas de acordo com os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa, publicitados e incorporados no aviso de abertura de candidaturas.

Artigo 14.º

Análise e decisão das candidaturas

1 – A análise das candidaturas é efetuada pelos serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, na qualidade de Organismo Intermédio, no âmbito das competências delegadas pela Autoridade de Gestão e em respeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, no prazo fixado para o efeito, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 – A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional, aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas, com vista a assegurar que as mesmas são analisadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao programa, e submete-as ao Coordenador Regional com proposta de decisão.

4 – Antes de ser adotada a decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.

6 – A decisão fundamentada sobre as candidaturas é emitida pelo Coordenador Regional, no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da submissão das candidaturas, o qual não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados.

7 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P), no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 15.º

Termo de aceitação

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, conforme o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 – O beneficiário dispõe de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 – Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode o Coordenador Regional aceitar a prorrogação do prazo referido no número anterior, findo o qual caduca a decisão de aprovação da candidatura, ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 16.º

Pagamento dos apoios

1 – A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., acedido via Balcão dos Fundos, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 – O pedido de pagamento a título de reembolso e de saldo final, com base em custos reais, reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas pelo beneficiário, devendo ser submetidos eletronicamente os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram.

3 – Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas pelo beneficiário, por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, sendo admissíveis os pagamentos em numerário, nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros, em conformidade com o previsto na alínea d) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

4 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários observam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

5 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários são realizados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário, constante no termo de aceitação.

6 – Os beneficiários são informados através do sistema de informação do IFAP, I. P., e da sua área reservada no Balcão dos Fundos, sobre os pagamentos que lhes tenham sido realizados.

7 – Para efeitos de contagem de prazo de apresentação do pedido de pagamento de saldo, considera-se a data de conclusão física ou financeira da operação, a data da última atividade ou a data da última fatura da operação, consoante a que ocorra mais tarde.

8 – O Coordenador Regional pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira, e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.

Artigo 17.º

Adiantamento dos apoios

O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. o pagamento do apoio a título de adiantamento, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

1 – Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação;
- b) Concluir a execução das operações até 18 meses a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;
- c) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, a existência de seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca, no montante mínimo do valor do apoio público, à exceção dos navios de pesca local,
- d) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional;
- g) Não afetar, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos de investimento apoiados, sem prévia autorização do Coordenador Regional, no prazo de cinco anos contados da data do último pagamento do programa no âmbito do projeto, ou de 3 anos no caso de o beneficiário se tratar de PME;
- h) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.
- i) Apresentar, no prazo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação:
 - i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii. Relatório final da operação, de acordo com o modelo a fixar pela Autoridade de Gestão;
- j) Autorizar o Coordenador Regional e a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos à operação, nos termos dos regulamentos aplicáveis;
- k) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria.
- l) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública, relativamente à execução das operações, quando aplicável.

Artigo 19.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas às operações, desde que se mantenham os objetivos da

candidatura aprovada, nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 20.º

Cobertura orçamental

- 1 – A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do Programa Mar 2030.
- 2 – Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional, através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas

Artigo 21.º

Redução ou Revogação do Apoio

- 1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a decisão de redução ou de revogação do financiamento, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 2 – As decisões de redução ou de revogação do financiamento são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 – À recuperação dos montantes indevidamente recebidos pelos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Princípio «Não Prejudicar Significativamente» e metas climáticas e ambientais

- 1 – O princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia (UE) em matéria de clima e ambiente, e não prejudica significativamente, nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.
- 2 – Os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento do regime de apoio traduzem os objetivos ambientais e climáticos, não sendo aplicáveis ao Programa Mar 2030 condições de elegibilidade específicas para este efeito, atendendo à prévia avaliação efetuada no Programa Mar 2030 quanto ao cumprimento do princípio «Não Prejudicar Significativamente».

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 34/2024 de 19 de junho de 2024

O Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), define, para o período 2021- 2027, as medidas financeiras da União de apoio à execução da política comum das pescas da União Europeia, a política marítima da União Europeia e a agenda da União Europeia para a governação internacional dos oceanos.

O Programa Mar 2030, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2022) 8925 final, de 1 de dezembro de 2022, integra o Acordo de Parceria Portugal 2030 e operacionaliza, em todo o território nacional, os apoios do FEAMPA, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus e respetivos programas para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEAMPA, veio estabelecer a estrutura orgânica relativa ao exercício dos programas temáticos que integram o Programa 2030, entre os quais o Programa Mar 2030.

Fixou a União, entre as prioridades para o FEAMPA, e nos termos do disposto no ponto 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139, o fomento de atividades de aquicultura sustentáveis e da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, contribuindo assim para a segurança alimentar da União.

Estabelece o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea e) do n.º 4 do seu artigo 16.º, que os regulamentos dos regimes de apoio aos projetos localizados nas Regiões Autónomas são aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pelas áreas das pescas e aquicultura.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

1 – É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio às micro, pequenas e médias empresas (PME) da Transformação de Produtos da Pesca e da Aquicultura no Domínio dos Investimentos Produtivos, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no ponto 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA.

2 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 18 de junho de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

ANEXO

Regulamento do Regime de Apoio às PME da Transformação de Produtos da Pesca e da Aquicultura no Domínio dos Investimentos Produtivos

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio às micro, pequenas e médias empresas (PME) da transformação de produtos da pesca e da aquicultura no domínio dos investimentos produtivos, ao abrigo da prioridade 2 «Fomento de atividades de aquicultura sustentáveis e da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, contribuindo assim para a segurança alimentar da União», estabelecida no ponto 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA, visando a concretização específica do objetivo 2.2. «Promover a comercialização, a qualidade, o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura, assim como a transformação destes produtos».

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade reforçar a competitividade das empresas do sector da transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, nomeadamente promovendo a eficiência energética, a digitalização e a integração da economia circular nos padrões de produção, fomentando a inovação e potenciando a valorização dos produtos e a melhoria dos processos produtivos, criando emprego qualificado e oportunidades de internacionalização.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, entende-se por:

- a) «Empresa», qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, sendo elegíveis as que disponham das CAE identificadas no presente regime;
- b) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.
- c) «Aquicultura sustentável», a cultura de organismos aquáticos coerente com o Plano Estratégico para a Aquicultura Portuguesa 2021-2030, devidamente licenciada, dando cumprimento às exigências em matéria ambiental, e que se apresenta económica e financeiramente viável;
- d) «Inovação», a introdução no mercado de um novo ou melhorado produto, que pode ser um bem ou um serviço, ou a implementação na empresa de um processo de negócio, ou uma combinação dos dois, que difere significativamente dos produtos ou processos anteriores da empresa. Configurando-se nesta sede as seguintes tipologias de inovação:

- i. «Inovação de produto/serviço», introdução de um novo ou significativamente melhorado produto ou serviço, traduzindo-se em melhorias significativas em pelo menos uma característica ou especificação de desempenho, que se traduz em adicionar novas funcionalidades ou melhorias à experiência do utilizador, ou às funcionalidades existentes, como seja qualidade, especificações técnicas, fiabilidade, vida útil, eficiência económica durante a utilização, acessibilidade, conveniência, facilidade de utilização e usabilidade. O termo «produto» abrange tanto bens como serviços;
- ii. «Inovação de processo empresarial», implementação de um novo ou melhorado processo de negócio para uma ou mais funções da empresa, dizendo respeito às diferentes funções da empresa, incluindo a função principal da empresa de produção de bens e serviços, e as funções de apoio, como sejam administração e gestão, distribuição e logística, o marketing, as vendas e o pós-venda.

Não se considera inovação:

- i. A simples substituição de equipamentos ou o aumento de capacidade de produção, através de processos já existentes, ou similares aos já existentes na empresa;
 - ii. O investimento de substituição ou decorrente do encerramento de um processo produtivo;
- e) «Rastreabilidade», capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio, ao abrigo do presente regime, as seguintes tipologias de operações:

- a) Investimentos produtivos bem como investimentos que promovam a descarbonização, o uso de energias renováveis e a eficiência energética, a economia circular, a digitalização e a internacionalização, incluindo os que:
- i. Melhorem o seu desempenho ambiental e climático;
 - ii. Reforcem a segurança alimentar;
 - iii. Promovam a introdução de novas espécies no mercado, designadamente através da valorização de pescado com menor valor comercial;
 - iv. Promovam a transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação;
 - v. Promovam a valorização de produtos da aquicultura;
 - vi. Sendo inovadores, sejam promovidos por empresas, ou em copromoção com universidades ou centros de investigação, desde que liderados pela empresa;
 - vii. Promovam o uso de energias renováveis e a melhoria do desempenho energético, a otimização do uso dos recursos hídricos;
 - viii. Promovam a utilização de embalagens de base biológica, biodegradável ou reciclável, ou outras iniciativas que reduzam a utilização de papel ou de plástico;
 - ix. Contribuam para a redução do desperdício de alimentos, através da introdução de soluções inovadoras ao nível do processamento e comercialização do pescado.

- b) Promoção do empreendedorismo através do apoio à criação e desenvolvimento de *startups* e de *spin-offs*;
- c) Investimentos na certificação e na promoção de produtos da pesca e da aquicultura sustentáveis, incluindo os processos que culminam no registo de marcas ou patentes;
- d) Investimentos que reduzam o impacto da atividade no ambiente;
- e) Desenvolvimento de estratégias de comercialização e internacionalização, incluindo as ações promocionais ou de prospeção e desenvolvimento de produto, que não se integram em ações organizadas pelas Associações e Organizações de Produtores;
- f) Inovação de *marketing*, que passe pela implementação de um novo método de *marketing* com mudanças significativas no *design* do produto ou na sua embalagem, ou na sua promoção e distribuição;
- g) Iniciativas que promovam a diversificação do consumo, através da transformação de produtos de pesca relativos a espécies mais abundantes e com menor valor comercial;
- h) Promoção dos circuitos curtos de distribuição e comercialização.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime, as operações que:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva;
- b) Demonstrem adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pelo Coordenador Regional no aviso para a apresentação de candidaturas;
- c) Justifiquem a necessidade e a oportunidade da realização da operação;
- d) Disponham dos licenciamentos, autorizações ou comunicações prévias à execução dos investimentos que sejam exigíveis;
- e) Apresentem uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos de investimento e do calendário de realização física e financeira;
- f) Incluam indicadores de resultado, que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos;
- g) Não constituam uma realocação da mesma atividade produtiva, de atividade semelhante ou de parte dessa atividade, com perda de empregos, de um estabelecimento produtivo inicial do beneficiário para o estabelecimento objeto da operação;
- h) Demonstrem, ao nível do projeto técnico ou mediante parecer técnico, quando envolvam investimentos em infraestruturas com prazo de vida útil previsto de, pelo menos, 5 anos, que as mesmas oferecem resistência às alterações climáticas;
- i) Sejam sustentadas por uma análise estratégica da empresa, que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa

nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura;

- j) Prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a 10.000 euros;
- k) Demonstrem a viabilidade económico-financeira do projeto, sustentada em plano empresarial e, quando o investimento seja superior a 50.000 euros, num estudo de viabilidade;
- l) Demonstrem que se encontram asseguradas as fontes de financiamento, incluindo o financiamento por empréstimo bancário, quando necessário, e por um mínimo de 20% de capitais próprios, podendo para o efeito incluir novas entradas de capital, nomeadamente capital social, incorporação de suprimentos e prestações suplementares de capital, desde que venham a ser incorporados em capital próprio ao longo da concretização do projeto e até à sua conclusão material e financeira;
- m) Demonstrem a existência de perspetivas sustentáveis para comercialização do produto no mercado, mediante relatório de comercialização independente, no caso de empresas com menos de um ano de atividade, ou, para as restantes empresas, com base na análise histórica dos clientes da empresa e a sua projeção após realização do projeto;

2 – Os beneficiários comprovam as informações contabilísticas com base no último exercício encerrado à data de apresentação da candidatura, podendo ser usada informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por contabilista certificado.

3 – Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento nas operações apresentadas pelas entidades previstas no n.º 2 do artigo 6.º quando o valor do investimento se encontra previsto em orçamento ou quando exista declaração da sua inscrição em anos futuros.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

1 – Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime, as PME cuja atividade se enquadre numa das seguintes subclasses da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE):

- i. 10201 Preparação de produtos da pesca e da aquicultura;
- ii. 10202 Congelação de produtos da pesca e da aquicultura;
- iii. 10203 Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos;
- iv. 10204 Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e da aquicultura;
- v. 10411 Produção de óleos e gorduras animais brutos, se relativa a produtos da pesca e da aquicultura;
- vi. 10850 Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados, se relativa a produtos da pesca e da aquicultura.

2 – No âmbito das operações em copromoção, lideradas por uma empresa, podem ainda beneficiar dos apoios previstos no presente regime:

- i. Instituições do ensino superior, seus institutos e unidades de I&D;
- ii. Instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto principal atividades de I&D;
- iii. Outras instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem

em atividades de investigação científica.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Não se encontrem impedidos de apresentar candidaturas, nos termos do disposto no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho;
- b) Sejam detentores do estatuto de PME;
- c) Apresentem certificação eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, no momento da aprovação;
- d) Detenham autorização de instalação, no caso de construção de novos estabelecimentos;
- e) Possuam licença de exploração e número de controlo veterinário, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;
- f) Detenham autorização para alterações dos estabelecimentos que exijam licenciamento, nos casos aplicáveis;
- g) Comproven a propriedade ou direito de uso do terreno ou das instalações, nos casos aplicáveis;
- h) Demonstrem deter uma situação económica e financeira equilibrada.

2 – Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, considera-se existir uma situação económica e financeira equilibrada, quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15 %, tendo por base o último exercício encerrado à data da apresentação da candidatura.

3 – A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AT} \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e/ou empréstimos de sócios ou acionistas, desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data do primeiro pedido de pagamento;

AT — ativo total da empresa.

4 – Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou relativamente aos quais não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios, pelo menos, 20 % do custo total do investimento.

5 – Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 2 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por contabilista certificado.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 – Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios e instalações;

- b) Aquisição de edifícios ou instalações, com exceção do valor correspondente ao terreno;
- c) Vedações e preparação de terrenos;
- d) Sistemas e equipamentos necessários ao processo de preparação, transformação, tratamento, conservação, acondicionamento e embalagem, armazenagem, comercialização e rastreabilidade, e rotulagem de produtos da pesca e da aquicultura;
- e) Equipamentos e meios para movimentação interna e pesagem;
- f) Sistemas e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo, destinado ao uso exclusivo da atividade do estabelecimento;
- g) Sistemas e equipamentos destinados à verificação, controlo e certificação da qualidade e rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- h) Sistemas ou equipamentos destinados ao armazenamento, transformação e comercialização de subprodutos e desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;
- i) Sistemas ou equipamentos para deteção ou extração de substâncias perigosas para a saúde, da farinha de peixe ou do óleo de peixe, mesmo que os produtos finais sejam utilizados para outros fins que não o consumo humano;
- j) Sistemas e equipamentos de sinalização, segurança, deteção e combate a incêndios, gestão informatizada da atividade produtiva, bem como equipamento telemático;
- k) Sistemas e equipamentos de redes de água salubre, saneamento, comunicações, eletricidade e combustíveis;
- l) Automatização de sistemas ou equipamentos já existentes no estabelecimento, ou adoção de aplicações que restrinjam a utilização de papel ou de plástico, sendo também elegíveis as auditorias de gestão realizadas com esta finalidade;
- m) Aquisição de equipamentos e sistemas informáticos e telemáticos, incluindo a adoção de Enterprise Resources Planning (ERP);
- n) Construção de estações de pré-tratamento de águas residuais (EPTAR) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), bem como a instalação dos respetivos sistemas e equipamentos;
- o) Despesas relativas ao desenvolvimento de aplicações dirigidas à realização de vendas on-line, bem como relativas à aquisição do hardware e software informático que se revelem adequadas a esta finalidade;
- p) Apenas no caso da construção de novos estabelecimentos produtivos, instalações e equipamentos sociais que melhorem a qualidade das condições de trabalho das instalações;
- q) Aquisição de veículos aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transporte de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida, e aquisição de veículos comerciais ligeiros de emissões nulas, equipados com contentores isotérmicos para transporte e armazenamento de pescado;
- r) Conceção e registo de marcas, incluindo a criação de marcas próprias, a melhoria de design na apresentação e embalagem dos produtos;
- s) Aquisição de equipamentos ou sistemas para acondicionamento e embalagem;

- t) Despesas de auditoria e consultoria especializada, de consultoria e elaboração ou de acompanhamento da candidatura, fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao beneficiário e ao construtor, as despesas de preparação do licenciamento, nas quais se incluem estudos e projetos técnico-económicos ou de impacto ambiental, excluindo-se destes o pagamento de escrituras, taxas ou emolumentos;
- u) Custo com a contratação de um máximo de dois novos quadros técnicos por micro ou pequena empresa, com nível de qualificação igual ou superior a 6, correspondente a Licenciatura, nos termos definidos no anexo II da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, na medida em que sejam utilizados no projeto;
- v) Despesas com formação profissional diretamente relacionadas com o objeto e os objetivos da operação.

2 – Os custos da contratação previstos na alínea u) do número anterior incluem o salário base mensal, até ao limite máximo a definir no aviso para apresentação de candidaturas, acrescido dos encargos sociais obrigatórios, devendo respeitar as seguintes condições:

- a) Corresponder a custos salariais durante a execução e implementação do projeto, com um limite máximo de 12 meses;
- b) Ter por base a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário;
- c) Ter data de contratação posterior à data de apresentação da candidatura;
- d) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura;
- e) Registrar-se uma criação líquida de postos de trabalho;
- f) Não corresponder a postos de trabalho de gerentes, administradores ou sócios das empresas beneficiárias.

3 – O montante global das despesas elegíveis previstas na alínea q) do n.º 1 não pode ultrapassar 20 % das restantes despesas elegíveis.

4 – O montante global das despesas elegíveis previstas na alínea t) do n.º 1 não pode ultrapassar 6 % das restantes despesas elegíveis.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são consideradas despesas não elegíveis:

- a) As que tenham sido realizadas antes do ano anterior ao de apresentação da candidatura, exceto para as candidaturas apresentadas em 2024, em que o início da elegibilidade da despesa remonta a 1 de janeiro de 2021;
- b) As relativas à aquisição de telemóveis e mobiliário de escritório;
- c) As relativas aos custos normais de funcionamento da empresa e respetivos investimentos em reparação e manutenção, bem como aos custos em que a mesma incorra, relacionados com atividades regulares, como publicidade corrente, despesas de consultoria de rotina e serviços jurídicos e administrativos;

- d) As inerentes ao pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e juros durante o período de realização do investimento;
- e) As relativas ao trespasse e direitos de utilização de espaços com carácter continuado, quando o beneficiário seja empresa;
- f) As relativas à aquisição de bens em estado de uso;
- g) As relativas a investimentos não comprovados documentalmente;
- h) As relativas a trabalhos da empresa para ela própria;
- i) Trabalhos ou equipamentos com a mesma natureza de outros que tenham sido objeto de apoio público no Portugal 2030 ou há menos de cinco anos.

Artigo 10.º

Taxa de apoio

1 – A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de 65% das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A taxa de apoio pública é alterada para:

- a) 75% no caso de *start-ups* e *spin-offs* ou em projetos em copromoção, destinados a introduzir produtos, processos ou equipamentos inovadores na empresa;
- b) 100% em operações nas quais o beneficiário é um organismo público.

3 – Sempre que uma operação possa ser enquadrada em mais do que uma das alíneas do número anterior, aplica-se a taxa máxima de apoio mais elevada.

Artigo 11.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 – Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 — Podem as subvenções revestir as seguintes modalidades:

- a) Reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos;
- b) Custos unitários e financiamento de taxa fixa, no caso dos projetos em copromoção cujo beneficiário se enquadre no disposto no n.º 2 do artigo 6.º, calculados da seguinte forma:
 - i. Os custos diretos com pessoal são financiados com recurso a uma taxa horária calculada para cada operação, de forma objetiva, dividindo os custos anuais brutos do trabalho, registados no ano civil anterior ao do pedido de apoio, por 1720 horas, de acordo com as seguintes regras:
 - 1. Os custos anuais são documentados com base numa relação dos trabalhadores da entidade beneficiária, organizada por categoria profissional/perfil funcional, com referência de remuneração base, subsídio de férias, subsídio de Natal, aos quais se aplica o limite correspondente ao valor das remunerações definido na tabela remuneratória aplicada à Administração Pública, acrescido de subsídio de refeição e contribuições obrigatórias;
 - 2. Uma vez obtida a taxa horária para cada categoria profissional/perfil funcional de recurso

humano afeto pelo beneficiário à operação, a mesma é multiplicada pelo número de horas correspondentes a essa afetação, obtendo-se assim o custo elegível para fins de cofinanciamento.

ii. Por aplicação de uma taxa fixa de 40 % dos custos elegíveis diretos com pessoal, para cobrir todos os restantes custos elegíveis da operação.

3 – O aviso de abertura de candidaturas pode fixar um limite máximo dos apoios públicos por operação.

Artigo 12.º

Indicadores de realização e resultado

1 – Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o conjunto mínimo dos indicadores de realização e de resultado, associados à aprovação das operações previstas no presente regime, é fixado no aviso para apresentação de candidaturas.

2 – Do mesmo modo, e nos termos do disposto no n.º 2 do citado normativo, os mecanismos de bonificação e/ou de penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e/ou de resultado associados à aprovação do financiamento, para este efeito definidos no aviso para apresentação de candidaturas.

3 – O aviso para apresentação de candidaturas pode determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual pode existir fundamento para a revogação do financiamento, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas no âmbito do aviso para apresentação de candidaturas em contínuo, até 30 de abril de 2027, em conformidade com o previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março.

2 – As candidaturas são apresentadas após a publicação de aviso, de acordo com o plano anual de abertura de candidaturas ou com a aprovação de aviso extra plano, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2030, www.portugal2030.pt, no portal do Mar 2030, em www.mar2030.pt e no portal da Direção Regional das Pescas <https://portal.azores.gov.pt/web/drp/mar-2030>.

3 – A apresentação das candidaturas efetua-se, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no balcão dos fundos, em <https://balcaofundosue.pt>, através da submissão de formulário eletrónico, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 14.º

Seleção das candidaturas

As candidaturas são analisadas de acordo com os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa, publicitados e incorporados no aviso de abertura de candidaturas.

Artigo 15.º

Análise e decisão das candidaturas

1 – A análise das candidaturas é efetuada pelos serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, na qualidade de Organismo Intermédio, no âmbito das competências delegadas pela Autoridade de Gestão e em respeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, no prazo fixado para o efeito, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 – A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional, aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas, com vista a assegurar que as mesmas são analisadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao programa, e submete-as ao Coordenador Regional com proposta de decisão.

4 – Antes de ser adotada a decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.

6 – A decisão fundamentada sobre as candidaturas é emitida pelo Coordenador Regional no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da submissão das candidaturas, o qual não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados.

7 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P), no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 16.º

Termo de aceitação

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, conforme o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 – O beneficiário dispõe de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 – Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode o Coordenador Regional aceitar a prorrogação do prazo referido no número anterior, findo o qual caduca a decisão de aprovação da candidatura, ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 17.º

Pagamento dos apoios

1 – A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., acedido via Balcão dos Fundos, considerando-se a data de submissão

como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 – O pedido de pagamento a título de reembolso e de saldo final, com base em custos reais, reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas pelo beneficiário, devendo ser submetidos eletronicamente os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram.

3 – Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas pelo beneficiário, por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, sendo admissíveis os pagamentos em numerário, nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros, em conformidade com o previsto na alínea d) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

4 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários observam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

5 – Os pagamentos a efetuar aos beneficiários são realizados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário, constante no termo de aceitação.

6 – Os beneficiários são informados através do sistema de informação do IFAP, I. P., e da sua área reservada no Balcão dos Fundos, sobre os pagamentos que lhes tenham sido realizados.

7 – Para efeitos de contagem de prazo de apresentação do pedido de pagamento de saldo, considera-se a data de conclusão física ou financeira da operação, a data da última atividade ou a data da última fatura da operação, consoante a que ocorra mais tarde.

8 – O Coordenador Regional pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira, e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.

Artigo 18.º

Adiantamento dos apoios

O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. o pagamento do apoio a título de adiantamento, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 19.º

Obrigações dos beneficiários

1 – Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação;
- b) Concluir a execução das operações até dois anos a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;
- c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
- d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos

objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional;
- f) Não afetar, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos de investimento apoiados, sem prévia autorização do Coordenador Regional, no prazo de 3 anos contados da data do último pagamento do programa no âmbito do projeto;
- g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.
- h) Apresentar, no prazo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação:
 - i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii. Relatório final da operação, de acordo com o modelo a fixar pela Autoridade de Gestão;
- i) Autorizar o Coordenador Regional e a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos à operação, nos termos dos regulamentos aplicáveis;
- j) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria.
- k) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública, relativamente à execução das operações, quando aplicável.

2 – No caso de investimentos produtivos, em que os resultados da operação, pela sua natureza, não sejam atingíveis aquando da conclusão daqueles investimentos, o relatório final a que alude a subalínea ii. da alínea h) do número anterior, pode ser apresentado no prazo de 2 anos, contados a partir da data de conclusão da operação, podendo o mesmo ser prorrogado em casos devidamente justificados.

Artigo 20.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas às operações, desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 21.º

Cobertura orçamental

1 – A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do Programa Mar 2030.

2 – Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional, através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas

Artigo 22.º

Redução ou Revogação do Apoio

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a decisão de redução ou de revogação do financiamento, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – As decisões de redução ou de revogação do financiamento são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 – À recuperação dos montantes indevidamente recebidos pelos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e na demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Princípio «Não Prejudicar Significativamente» e metas climáticas e ambientais

1 – O princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia (UE) em matéria de clima e ambiente, e não prejudica significativamente, nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.

2 – Os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento do regime de apoio traduzem os objetivos ambientais e climáticos, não sendo aplicáveis ao Programa Mar 2030 condições de elegibilidade específicas para este efeito, atendendo à prévia avaliação efetuada no Programa Mar 2030 quanto ao cumprimento do princípio «Não Prejudicar Significativamente».